



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

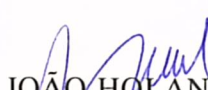
PROCESSO Nº : 12689.000007/2001-16  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
RECURSO Nº : 123.971  
RECORRENTE : CAMBUCI S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

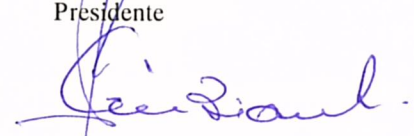
**RESOLUÇÃO Nº 303-00.813**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.971  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.813  
RECORRENTE : CAMBUCI S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO E VOTO

Contra a ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/5, exigindo da mesma o pagamento do crédito tributário de R\$ 35.170,92, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter submetido a despacho mercadoria declarada como couro sintético, classificando-a no Código TEC 5603.14.90 - Falsos Tecidos.

Segundo a peça inicial, foi importada película de poliuretano com suporte de falso tecido, classificada na TEC no código 3921.13.00, com alíquotas de 15% para o IPI e 0% para o II, baseando-se a fiscalização na Regra 3-b das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Irresignada com a exigência, a interessada interpôs tempestiva impugnação (fls. 15/17), recolhendo a totalidade da exigência fiscal (fls. 26) e aduzindo as seguintes razões:

1. Importou matéria-prima denominada couro sintético (poliuretano), classificada na TEC como falso tecido, utilizada no processo produtivo na fabricação de bolas e calçados esportivos;
2. Estando a classificação bem definida nos textos das Posições e das Notas de Seção e Capítulo, não é necessário utilizar qualquer outra regra, conforme determina a Regra 1 das Regras de Classificação para Interpretação do Sistema Harmonizado;
3. Os falsos tecidos do Capítulo 56 (Seção XI) não estão compreendidos no Capítulo 39, pois a Nota 2 deste último dispõe que nele não se classificam os produtos da Seção XI (materiais têxteis e suas obras);
4. Da leitura da Nota 3 do Capítulo 56, conclui-se que os falsos tecidos revestidos com plástico, de qualquer natureza, estão compreendidos na Posição 5603, excetuando-se apenas os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.971  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.813

5. falsos tecidos imersos em plástico ou recobertos por estas matérias em ambas as faces, conforme dispõe o item "b" desta mesma nota;
6. As mencionadas notas de capítulos permitem classificar o produto como falso tecido pela objetividade de seus detalhes, não sendo necessária a aplicação da Regra 3, que guarda um caráter subjetivo da característica essencial do produto;
7. O autuante lavrou o Auto de Infração sem apresentação de prova consistente - exames laboratoriais -; sendo que a única forma de identificação do produto é através de laudo técnico.

Requeru o acolhimento da impugnação para considerar a nulidade do Auto de Infração, assim como o desembaraço da mercadoria, mediante o depósito integral da exigência (fls. 26).

Remetidos os autos à DRJ/Salvador/BA, seguiu-se a decisão singular (fls. 31/36), que considerou procedente o lançamento, estando assim ementada:

Os falsos tecidos recobertos em uma ou ambas as faces, por colagem, costura ou outro modo, de tecidos ou folhas de outras matérias, só se classificam na posição 56.03 se o falso tecido lhes conferir a característica essencial.

O falso tecido revestido por uma camada de resina poliuretânica, perceptível à vista desarmada, classifica-se na posição 3921.13.00.

Cientificada da decisão (fls. 39), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 43/52, reiterando que o Auto de Infração ocorreu sem estar amparado em qualquer prova técnica.

Aduziu que classificou a mercadoria na posição destinada aos falsos tecidos, revestidos ou recobertos, sendo este o principal elemento integrante das mercadorias por ela produzidas, material este que dá as principais características a ditos produtos.

Disse também que a própria decisão administrativa reconheceu que a película de poliuretano confere características peculiares e não essenciais às bolas que a recorrente produz, e portanto, o que confere a característica essencial ao bem importado é o falso tecido (couro sintético) e não o seu revestimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.971  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.813

Assim, sendo certo que acabamento representa apenas o toque final de um processo de industrialização e não representa, jamais, a característica essencial dos produtos finais.

Pediu o acolhimento das razões recursais.

Trata o presente processo da discussão acerca da correta classificação do produto descrito na Declaração de Importação (fls. 9) como “Couro sintético”, classificados no código NCM 5603.14.90 – Falso Tecido de Outros Filamentos Sintéticos -, posição esta que prevê a alíquota de 0% para o I.P.I.

A reclassificação efetuada pela fiscalização à vista de conferência física dos produtos entendeu tratar-se de Película de Poliuretano com Suporte de Falso Tecido, classificável na TEC no código 3921.13.00, com a alíquota de 15% para o I.P.I.

Os produtos importados não foram submetidos a nenhum exame técnico, tendo havido apenas a retirada de amostras, consoante se vê do respectivo termo às fls. 10 e 11.

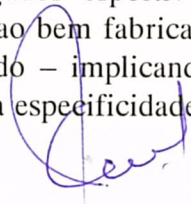
Antes de lançar mão das Regras Gerais de Interpretação faz-se necessário saber que mercadoria está sendo submetida à classificação tarifária.

Sem elementos técnicos conclusivos é impossível dizer se estamos diante de falso tecido com filamentos sintéticos ou de película de poliuretano com suporte de falso tecido.

É que na descrição dos fatos, o AFTN afirmou que “...efetivamente foi importada a seguinte mercadoria: película de poliuretano com suporte de falso tecido”, cabendo-lhe fundamentar objetivamente a classificação e não subjetivamente como o fez.

De outra parte, a decisão singular afirma que:

A mercadoria importada é matéria-prima para a fabricação de produtos esportivos, especialmente bolas e calçados esportivos. Portanto, o que confere características peculiares ao bem fabricado é a película de poliuretano – e não o falso tecido – implicando, inclusive, em utilização diversa, a depender de sua especificidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.971  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.813

Ora, aqui também a autoridade julgadora, sem qualquer base científica, afirmou que o que confere característica essencial ao produto não é o falso tecido e sim a película de poliuretano.

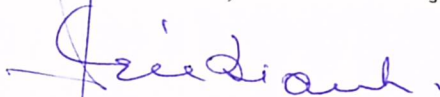
Como a recorrente invoca a necessidade de laudo técnico e afirma que a característica essencial do produto é justamente o falso tecido, ao Colegiado, para decidir com neutralidade, impende obter elementos técnicos para subsidiar uma decisão consentânea com o direito.

À vista disto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que os autos sejam encaminhados ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, via Repartição de Origem, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Identificar se as mercadorias cujas amostras se encontram às fls. 11, se compõem de camadas e, em caso positivo, indicar a composição de cada camada com os respectivos percentuais;
- b) Tendo em vista o emprego industrial das mercadorias (material esportivo, bolas de futebol, etc...), indicar qual desses materiais exerce a função principal;
- c) Outras informações que forem julgadas necessárias.

Da realização da Diligência deverá ser cientificado o contribuinte para, querendo, apresentar quesitos complementares, assim como, ser cientificado do resultado da mesma.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator